



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier  
CEP 14.810-038. Araraquara - SP  
(016) 3301 - 1942 | [documentoslicitacao@educararaquara.com](mailto:documentoslicitacao@educararaquara.com)

**ESCLARECIMENTO 02**

**TOMADA DE PREÇOS RETIFICADA Nº 030/2023**  
**PROCESSO Nº 3610/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA OBRAS DE REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, DESCRITOS URBANOS E IMPLEMENTOS EXTERNOS DIVERSOS DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

Vimos através deste apresentar as respostas aos esclarecimentos apresentados pelas empresas Logatti Engenharia Ltda. – EPP, e Arcante Construtora Ltda:

**Questão 01:** Em síntese, a empresa interessada questiona a exigência descrita no item 07.02 que diz: “07.02. Referente à Qualificação Técnica, a licitante para ser habilitada deverá possuir atividade econômica principal caracterizada por elaboração de Projetos de Arquitetura e ainda apresentar os respectivos documentos (...)”

**Resp:** Refeitos os estudos jurídicos, temos que:

Conforme Marçal Justen Filho: *“se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação”*. (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553).

No mesmo sentido, entende Joel de Menezes Niebuhr:

*“(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.*

*(...)*

*Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade.*

*Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação”.*

*(em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.)*

Já no âmbito da TCE, o assunto foi sedimentado com o Acórdão nº 571/2006 proferido pela 2ª Câmara que brevemente jugou: *“ Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.”*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier  
CEP 14.810-038. Araraquara - SP

(016) 3301 - 1942 | [documentoslicitacao@educararaquara.com](mailto:documentoslicitacao@educararaquara.com)

Neste sentido, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Por todo o exposto, esclarecemos que não será exigido das empresas participantes a comprovação de que sua atividade econômica principal seja caracterizada por elaboração de Projetos de Arquitetura, devendo comprovar atividade relacionada ao objeto e mantidas as demais exigências com o objetivo de comprovação da capacidade técnica do participante.

**Questão 02:** O item 07.02.02 do edital solicita a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação da capacidade técnico-profissional. Possuímos acervo de um atestado referente à projetos de manutenção e conservação de escolas públicas de Paraty/SP. Considerando que Paraty recebeu certificado de patrimônio cultural e natural pela UNESCO conforme evidenciados nos sites abaixo, podemos considerar que os edifícios públicos, especialmente as escolas também são considerados como edifícios de interesse histórico?

**Resp: O imóvel que sofreu a intervenção descrita na competente CAT é que deve ser comprovadamente considerado como edifício de interesse histórico.**

**Questão 03:** Ainda referente à comprovação da experiência, no item 09.03, o Edital solicita a apresentação de até 10 atestados em nome da licitante. Considerando que possuímos um atestado abrangendo 34 edifícios diferentes, isto é, foram realizados serviços em 34 endereços distintos, podemos afirmar que este atestado supre a exigência realizada?

**Resp: Em tese, sim.**

**Subcomissão de Licitação**  
Secretaria Municipal da Educação